



## ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE DOS RECURSOS DA FASE DE HABILITAÇÃO, REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS 001/2019 – SEMASA

1 Aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, na Gerência de  
2 LICITAÇÕES E CONTRATOS do **SEMASA**, situado na Rua Heitor Liberato, 1.200, Vila  
3 Operária - Itajaí - SC, às 16h30, reuniu-se a Comissão de Licitações (Portaria 049/2019),  
4 sob a Presidência do Senhor Nemrod Schiefler Junior, com a participação dos Membros:  
5 Márcio Venício Bernadino, Rosmeire Coelho Pontes e Luana Vicente dos Santos Furlani,  
6 para **ANÁLISE DOS RECURSOS DA FASE DE HABILITAÇÃO**, relativos à **Tomada de**  
7 **Preços 001/2019**, que busca a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA**  
8 **FORNECIMENTO TOTAL DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA A EXECUÇÃO DE**  
9 **UMA SUBESTAÇÃO DE 225KVA NA ESTAÇÃO DE RECALQUE DE ÁGUA DO**  
10 **CENTRO E DE UMA SUBESTAÇÃO DE 112,5KVA NA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO**  
11 **DE ÁGUA DO SÃO ROQUE, AMBAS UNIDADES DO SEMASA DE ITAJAÍ**. Declarada  
12 aberta a sessão, o Presidente, em conjunto com os membros da COMISSÃO DE  
13 LICITAÇÕES, passou a fazer a análise dos documentos protocolados. Interpuseram  
14 recursos as empresas **GPOWER SOLUTION ENGENHARIA e RED ENERGY**  
15 **COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**. Embora científicadas por meio da divulgação  
16 na internet, nenhuma a empresa apresentou contrarrazões aos recursos interpostos.  
17 Analisados os requisitos pertinentes à aceitabilidade do recurso, resolveu-se por  
18 conhecer dos mesmos, pois preenchem os requisitos de admissibilidade, além de  
19 tempestivos. **Quanto ao mérito**, tem-se a análise e razões, como segue: Em síntese, a  
20 empresa **GPOWER SOLUTION ENGENHARIA**, ora Recorrente, alega que: o resultado  
21 dos referidos cálculos (de liquidez geral, corrente e grau de endividamento, exigidos no  
22 item 13.5 do edital) não atingem o exigido por um erro grotesco do contador da empresa,  
23 que na realização dos mesmos o fez de maneira equivocada e ainda levou a registro  
24 junto a Junta Comercial, Jucesp, fato esse, que está sendo corrigido. Sustenta, com base  
25 em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, quando o quociente for inferior a  
26 1,00 deverá ser realizada a verificação de capital social, do patrimônio líquido da  
27 empresa, ou a garantia depositada, justamente para que não se impeça uma empresa  
28 potencialmente saudável financeiramente de participar do certame licitatório. Requer, ao  
29 final, o provimento do recurso com a conseqüente habilitação da empresa. A empresa



30 **RED ENERGY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, também Recorrente, alega que:  
31 foi considerada inabilitada pelo motivo de não apresentar a carta do MODELO (E),  
32 exigida no item 14 do edital, mas que não o fez em razão de erro contido no edital, o qual  
33 exigiu que tal Carta constasse no envelope de Proposta de Preço. Além disso, defende  
34 que referida Carta foi mencionada pelo edital como sendo Modelo (D), e não (E), sendo  
35 outro equívoco do edital. Por fim, requer a habilitação da empresa pelo motivo de que a  
36 documentação exigida encontra-se no envelope nº 02 – Da Proposta de Preço, o que  
37 ocorreu em razão de erro no edital. **É O NECESSÁRIO RELATO. PASSAMOS A**  
38 **DECIDIR.** Considerando os argumentos recursais trazidos pela empresa **GPOWER**  
39 **SOLUTION ENGENHARIA**, recebido tempestivamente, entende-se que não merece  
40 razão a Recorrente, pelos motivos que seguem. A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 31,  
41 prevê alguns limites para a exigência de documentação relativa à qualificação  
42 econômico-financeira das empresas participantes do certame. Nos seus parágrafos  
43 primeiro e segundo, consta que: *§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração*  
44 *da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir*  
45 *caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de*  
46 *faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. § 2º A Administração, nas*  
47 *compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no*  
48 *instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio*  
49 *líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado*  
50 *objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para*  
51 *efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.* Conforme  
52 pode se observar pela leitura do parágrafo primeiro, os índices solicitados pelo edital da  
53 presente licitação estão de acordo com os limites impostos pela Lei de Licitações. Com  
54 relação à previsão contida no parágrafo segundo, observa-se que o texto da lei usa a  
55 expressão “poderá”. Desta feita, quanto à exigência de índices contábeis, trata-se de  
56 questão que se encontra no âmbito de discricionariedade da Administração Pública, não  
57 havendo que se falar em ilegalidade, já que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº  
58 8.666/93. Sabe-se que o instrumento convocatório é vinculativo aos licitantes e à  
59 Administração Pública, razão pela qual deve ser seguido por todos os participantes do  
60 certame e em todas as suas fases. Inclusive, lembra-se que os prazos de divulgação do



61 edital foram respeitados, sendo que não foi protocolada nenhuma impugnação ao  
62 mesmo, mais um motivo pelo qual não é oportuno, nesse momento, haver  
63 questionamento quanto a esse ponto. Ademais, a forma de apuração da qualificação  
64 econômico-financeira é padrão nos editais do SEMASA e fora avaliado integralmente  
65 pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por meio da Diretoria de Licitações  
66 e Contratações – DLC, e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sessão pelo  
67 Plenário da Egrégia Corte de Contas, em votação unânime em 17/12/2007 (Decisão N°  
68 4104/2007 - Processo N° ELC - 07/00608192). Quanto à Instrução Normativa n° 3, de  
69 26 de abril de 2018, utilizada pela Recorrente como fundamento do seu recurso,  
70 subsume-se a ela os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta,  
71 autárquica e fundacional, os quais integram o SISTEMA DE SERVIÇOS GERAIS – SISG,  
72 o que não é o caso desta autarquia municipal. Portanto, conclui-se que a análise  
73 realizada pela Comissão de Licitações está de acordo com as regras editalícias e  
74 respeita as exigências do órgão de controle externo estadual. Quanto ao recurso  
75 apresentado pela empresa **RED ENERGY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**,  
76 recebido tempestivamente, tem-se que, de fato, houve erro de digitação no edital,  
77 conforme alegado pela Recorrente. No item 14.1, onde consta “Modelo (D)”, deveria  
78 constar “Modelo (E)”, pois se trata da “Carta da Proponente”, na qual a empresa  
79 participante faz diversas declarações, dentre as quais a de que cumpre o requisito  
80 imposto pelo inciso V do art. 27 da Lei 8.666/93. Outrossim, no item 15.1.2, onde consta  
81 “Modelo (E)”, deveria constar “Modelo (F)”, correspondente ao Termo de Encerramento.  
82 Portanto, em razão do erro constante no edital, decide-se habilitar com restrições a  
83 empresa Recorrente, ficando condicionada a sua habilitação à existência do documento  
84 “Carta da Proponente” no envelope n° 02 – Da Proposta de Preço. Portanto, conclui-se  
85 que: a) Quanto ao recurso apresentado pela empresa **GPOWER SOLUTION**  
86 **ENGENHARIA**, a análise realizada pela Comissão de Licitações está de acordo com as  
87 regras editalícias, motivo pelo qual há de ser mantida; b) Quanto ao recurso apresentado  
88 pela empresa **RED ENERGY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, a análise da  
89 Comissão de Licitações merece ser reconsiderada, já que há erros de digitação no edital  
90 os quais impactaram diretamente a empresa Recorrente. Neste sentido, a Comissão de  
91 Licitações do SEMASA **RESOLVE: não acolher o recurso interposto pela empresa**





92 **GPOWER SOLUTION ENGENHARIA** e acolher o recurso interposto pela empresa  
93 **RED ENERGY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, REFORMANDO** a decisão  
94 proferida na ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, REFERENTE À  
95 TOMADA DE PREÇOS 001/2019 – SEMASA, datada de quatorze dias do mês de  
96 outubro do corrente ano, que passa a dispor que: Desta forma, restaram **HABILITADAS**  
97 as empresas: **(1) ACM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EIRELI, (2) COMÉRCIO E**  
98 **INSTALAÇÕES ELÉTRICAS SÃO JOSÉ – EIRELI-ME, (3) MGM CONSTRUÇÕES**  
99 **ELÉTRICAS LTDA, (4) RED ENERGY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP e (5)**  
100 **ZANELI SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA EPP.** As empresas **(1) ELETRO VOLT**  
101 **COMERCIAL E INSTALAÇÕES LTDA e (2) GPOWER SOLUTION ENGENHARIA**  
102 restaram **INABILITADAS**. Diante dessa condição, fica agendada para as 14h30 do dia  
103 29/10/2019 a abertura envelopes de PROPOSTA DE PREÇO das licitantes  
104 HABILITADAS. Remeta-se à autoridade julgadora para decisão final. Após a decisão,  
105 publique-se no Diário Oficial do Município e internet para conhecimento. Nada mais  
106 havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 18h32. E eu, Luana Vicente dos Santos  
107 Furlani, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, passa a ser assinada pelos  
108 presentes.

**Márcio Venício Bernadino**  
Membro

**Nemrod Schiefler Junior**  
Presidente da Comissão

**Luana Vicente dos Santos Furlani**  
Membro

**Rosmeire Coelho Pontes**  
Membro

